



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 7.104, DE 2014** **(Do Sr. Jair Bolsonaro)**

Acresce inciso ao art. 23, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa no interior de domicílio.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2832/15 e 7883/17

(*) Atualizado em 03/07/17, para inclusão de apensados (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 23.....

(...)

IV – no interior do domicílio, urbano ou rural, onde habita contra pessoa nele não autorizada a entrar” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao Código Penal brasileiro tem por objetivo resguardar o ambiente domiciliar do cidadão de bem que comumente se vê surpreendido pelo ingresso de assaltantes que, além de prejuízos materiais, por vezes, atentam contra sua integridade física e de seus familiares.

O artigo 23 do Código Penal já deixa de caracterizar como crime os atos praticados em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

No entanto o conceito de legítima defesa se confronta com o chamado “excesso”, ocasionando, em várias oportunidades, transtornos àqueles que legitimamente usaram recursos para sua proteção, dentro de um ambiente domiciliar.

Com a implementação dessa alteração legislativa, entendemos que iremos proporcionar mecanismo inibitório da criminalidade, deixando claro que quem adentrar em ambiente domiciliar, urbano ou rural, sem consentimento poderá ser morto por quem legitimamente o habita.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2014.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II
DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 2.832, DE 2015
(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acresce inciso ao art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para não caracterizar como crime atos de defesa do patrimônio.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7104/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23, do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 23.....

(...)

IV – em defesa do patrimônio próprio ou de outrem, quando vítima de crime perpetrado mediante violência ou grave ameaça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao Código Penal brasileiro tem por objetivo resguardar ao cidadão, além de sua integridade física e de seus familiares, o direito de defender seu patrimônio contra atos criminosos perpetrados mediante violência ou grave ameaça.

O artigo 23 do Código Penal já deixa de caracterizar como crime os atos praticados em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

No entanto o conceito de legítima defesa se confronta com o chamado “excesso”, ocasionando, em várias oportunidades, transtornos àqueles que legitimamente usaram recursos para sua proteção e de seu patrimônio.

Outrossim, a reação de terceiros contra criminosos no momento da prática de um roubo, a título exemplificativo, pode evitar que a situação evolua para a ocorrência de um latrocínio, o que desde já justifica a defesa praticada por outra pessoa em prol do patrimônio da vítima que sofre violência ou grave ameaça, visando, precipuamente, à defesa da vida do inocente.

Com a implementação dessa alteração legislativa, entendemos que iremos proporcionar mecanismo inibitório da criminalidade, deixando claro que quem atentar contra o patrimônio de outrem de forma violenta poderá ser rechaçado da mesma forma.

Sala das Sessões, em 01 de setembro de 2015.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO II
DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.883, DE 2017
(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o uso progresso da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-7104/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o uso progresso da força na hipótese de exclusão de ilicitude e especificar que a invasão injusta da propriedade configura causa de legítima defesa.

Art. 2º Os arts. 23 e 25 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23.....

§1º *O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.*

§2º *O juiz poderá reduzir a pena de 1/3 (um terço) até a metade ou deixar de aplica-la, desde que, em face das circunstâncias, verifique ter o excesso resultado de escusável medo, surpresa, susto ou perturbação de ânimo do agente.*

§3º *Não é punível o agente público que, a fim de cumprir um dever do seu*

cargo, utiliza ou ordena o uso de armas ou outros meios de coerção física quando necessário para repelir a resistência armada à execução de ato legal e, em qualquer caso, para evitar a consumação dos crimes de homicídio, sequestro e roubo circunstanciado pelo emprego de arma, de naufrágio, desastres aéreos e destruição de veículo de transporte coletivo”.
(NR)

Art.25.....
.....

Parágrafo único. Considera-se agressão injusta a entrada indevida ou invasão da casa ou de suas dependências, em área urbana ou rural. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente matéria, fortemente inspirada no recente episódio de injustiça vivenciado pela apresentadora e modelo Ana Hickmann, objetiva conferir roupagem normativa mais adequada ao instituto da legítima defesa no direito penal brasileiro, disponibilizando aos operadores do direito, notadamente aos atores do sistema de persecução criminal, ferramental idôneo a dispensar tratamento mais justo a casos onde eventualmente haja excesso exculpante diante das circunstâncias do fato.

O instituto da legítima defesa remonta aos tempos mais remotos, presente no Antigo Testamento, no Livro Êxodo, capítulo 22:2 (“Se o ladrão for achado a minar, e for ferido, e morrer, o que o feriu não será culpado do sangue”), passando pelos direitos romano e canônico, até alcançar o arcabouço jurídico das legislações modernas. No direito brasileiro, e com clara inspiração romana, a legítima defesa se sustentou ao longo da história, desde as ordenações filipinas ao código penal atual, precipuamente, sobre dois grandes pilares: a agressão injusta e a necessidade da defesa.

Tais pilares, a propósito, orientam a quase totalidade das legislações ocidentais, que se diferem apenas pelo tratamento conferido à temática do excesso e à presunção de legítima defesa em algumas hipóteses. Nesse último caso trazemos a lume o exemplo da maioria dos estados dos Estados Unidos da

América, que adotam a denominada “*Castle Doctrine Law*”, segundo a qual a inviolabilidade de domicílio é direito tão sagrado que ao morador é conferido o direito de matar o invasor, sem que se lhe possa imputar a prática de crime.

No Brasil o Código Penal de 1969, elaborado pelo grande mestre Nelson Hungria e submetido à revisão dos não menos doutos juristas Roberto Lyra e Hélio Tornaghi, andou bem ao regradar a figura do excesso escusável.

Ocorre que, com a reforma do Código Penal ocorrida em 1984, resultado de elevado influxo liberal e exacerbada mentalidade humanista, eliminou-se da nossa legislação a possibilidade de aplicação mais equitativa do instituto da legítima defesa, resultando disso graves celeumas na doutrina e na jurisprudência pátrias e detestável insegurança jurídica ao cidadão.

Cabe esclarecer que após 1984, graças a fatores sociológicos ligados ao deslocamento do homem do campo para as cidades, à macrocefalia dos grandes centros urbanos, ao advento do tráfico de drogas e seus perniciosos efeitos secundários e à dificuldade da sociedade em lidar com as novas liberdades asseguradas pela “Constituição Cidadã” de 1988, a criminalidade tomou rota ascendente no país e alcançou patamares inaceitáveis.

Lamentavelmente, graças aos fatores supramencionados e somado a políticas criminais desastrosas levadas a efeito nas últimas três décadas, todas elas baseadas no desencarceramento, despenalização e descriminalização, o Brasil tornou-se o país mais violento do mundo. E não se trata aqui de uma criminalidade qualquer, mas de uma criminalidade extremamente violenta, em que os delinquentes se sentem absolutamente à vontade para pegar em armas ou empregarem de outros meios violentos para atentar contra a vida e patrimônio das pessoas.

Temos assistido diariamente e diuturnamente episódios de violência que remontam à barbárie, sem que o Estado brasileiro saia da sua postura genuflecta e atue para o resgate da ordem e da lei.

Nenhum brasileiro pode se dizer seguro onde quer que se encontre ou que resida no Brasil, nem mesmo no interior de sua casa. E nessa seara cabe dizer que a criminalidade não se constrange diante do dever de respeitar o santuário do lar alheio, de forma que podemos afirmar, sem necessidade de nos

socorrermos a maiores dados estatísticos, que as casas se tornaram um dos alvos principais e preferencias dos bandidos.

Ocorre que, à luz da legislação atual, o morador que pretender repelir uma injusta ameaça ou agressão daquele que ousou invadir o seu lar, deverá arcar com o peso de uma regra engessada, verdadeiro escudo de criminosos inescrupulosos, que somente assegurará o reconhecimento da legítima defesa se obedecidos requisitos que o equiparem a uma máquina humanoide. O medo, o pavor, a surpresa e a natural alteração anímica decorrentes de uma injusta agressão, seja no interior do santuário do lar violado ou alhures, passam ao largo na nossa malfadada lei penal.

Graças a essa teratologia da nossa lei, não raro nos chega ao conhecimento notícias de que àqueles que agiram em legítima defesa, por ocasião do seu julgamento, se vêm obrigados a responder a questionamentos absurdos acerca do eventual emprego de excesso, sem que se leve em conta as circunstâncias do fato.

Nenhum indivíduo, ao longo de sua vida, passa por processo de doutrinação quanto a maneiras de reação a ataques injustos praticados com emprego de arma de fogo ou outro objeto que ostente potencialidade lesiva. O homem sim, universalmente, é ser dotado de algo que se pode denominar instinto de conservação ou de preservação da vida, inerente a todo ser vivente. E é justamente esse instinto, quase sempre dominado pelas circunstâncias, que orientará a reação humana diante de uma agressão injusta.

Assim sendo, e munido do espírito de conferir aos operadores do direito uma ferramenta capaz de melhor servir à consecução da justiça, e, ao cidadão, maior segurança jurídica, submetemos à apreciação dos representantes das elevadas aspirações do sofrido povo brasileiro a presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
 PARTE GERAL

TÍTULO II
 DO CRIME

Exclusão de ilicitude

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Estado de necessidade

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Legítima defesa

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#).

TÍTULO III
 DA IMPUTABILIDADE PENAL

Inimputáveis

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

FIM DO DOCUMENTO